



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721649/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.366 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente DISTRIBUIDORA DE DOCES BELEM LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES. EXCLUSÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO/ESCRITURAÇÃO DE LIVRO CAIXA. CABIMENTO.

A falta de escrituração, ou apresentação às autoridades fiscais, do Livro caixa, bem como, em substituição deste, do livro diário, de modo a não permitir a identificação da movimentação financeira e bancária do contribuinte, configura motivo legal para sua exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BEL:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado contra o Ato Declaratório Executivo DRF/BEL N.41, de 29 de junho de 2011, fl.12, que o excluiu do Simples Nacional, a partir de 01/07/2007, com ciência em 07/07/2011, fl.12.

- 1 O motivo do indeferimento consta dos termos do art. 29, inciso VIII da LC nº 123/06 c/c o art. 5º, inciso VIII da Resolução CGSN Nº 15/07, em virtude da falta de escrituração do Livro Caixa.

- 2 De acordo com a Representação Fiscal que embasou a exclusão ora tratada, a empresa foi intimada a apresentar a escrituração das operações abrangidas pelo SIMPLES NACIONAL, referentes ao 2º semestre do ano-calendário 2007, e informou a inexistência de Livro Caixa, enquadrando-se assim em uma das hipóteses de exclusão do dito regime tributário.
- 3 Em sua Manifestação de Inconformidade em 08/08/2011, fls.16/17, o contribuinte apresenta as seguintes razões:

De conformidade com a Legislação do Imposto de Renda, o Livro Caixa deve conter: As Despesas e Receitas em Dinheiro, e todas as demais movimentações, incluindo a movimentação financeira da empresa, dentre as quais, recebimentos e pagamentos de duplicatas próprias e de terceiros, respectivamente, assim como os depósitos e saques nas contas bancárias.

Isto significa que o Livro Caixa passa a ter todos os lançamentos que seriam feitos no livro Diário, excetuando-se os controles de Contas a Receber e Contas a Pagar, e, as contas do Ativo Permanente com as respectivas depreciações e amortizações.

Considerando que o lançamento do Livro Caixa também envolve a movimentação Bancária, segundo o regulamento do Imposto de Renda, torna-se difícil essa escrituração, face ao inconveniente do Livro Caixa não apresentar os saldos bancários.

Quando a fiscalização solicitou o Livro Caixa, detectamos que os lançamentos haviam sido efetuados na legislação pretérita, em total dissonância com a legislação em vigor, não contendo as informações que deveriam fazer parte do Livro Diário, exigidos por nossas leis.

Apresentamos então Declaração de Inexistência do Livro Caixa, bem como, todos os extratos bancários para verificação.

No dia 07/07/2011, recebemos o Termo de Intimação n.º 01/2011, informando sobre a representação fiscal para fins de exclusão do Simples Nacional.

Na oportunidade, para que seja refeita a decisão constante no Termo de Intimação n.º 01/2011, anexamos o Livro Caixa referente ao período fiscalizado.

- 4 O contribuinte anexa cópias do que afirma ser o Livro Caixa dos Anos-calendário 2007 e 2008.
- 5 Requer a nulidade do ADE em debate

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BEL, conforme acórdão n. 01-27.483 (e-fl. 177), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional ANO-CALENDÁRIO: 2007 Ementa:

EXCLUSÃO. FALTA DA ESCRITURAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE BANCÁRIA.

Escriturar o livro caixa, ou o livro diário se esta for a opção da contribuinte, de forma a não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive a bancária, dá ensejo a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional nos termos do inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006, cujos efeitos, no presente caso, devem surgir a partir de 01/07/2007. Ficando a partir

dessa data, sujeita as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 185, cujos fundamentos são reproduzidos integralmente na imagem seguinte:

DISTRIBUIDORA DE DOCES BELEM LTDA. Pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nr. 03.659.253/0001-60, vem com devido respeito e acatamento interpor RECURSO VOLUNTARIO, pelas razões de fato e de direito a seguir melhor explanadas:

Por ocasião da fiscalização, quando foi solicitado o Livro Caixa, realmente foi informado por escrito que o Livro não tinha sido lançado, onde foram entregues somente todos os extratos conforme protocolo em anexo.

Quando a fiscalização pelo montante dos extratos exclui a empresa do simples a Receita Federal deu o prazo de 30 dias para impugnar, ou seja se neste período conseguíssemos provar que toda a movimentação financeira não era do ano em questão, poderíamos não ser excluídos.

O que verificamos que o nosso Livro não foi devidamente analisado para verificação que apenas a exclusão foi mantida devido com base na Lei Complementar nr. 123 de 14 de Dezembro de 2006.

O que ocorre foi que a movimentação financeira conforme os extratos ultrapassa o Limite do Simples Nacional, na impugnação provamos que isto não ocorreu, fundamentando os lançamentos de valores.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional por falta de escrituração do Livro-Caixa, nos termos do artigo 29, inciso VII da LC n.º 123/06.

O acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, lastreando-se nos seguintes fundamentos:

(...)

9. A questão em foco neste processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL, refere-se à existência ou não do livro caixa no momento em que foi solicitado pela fiscalização.

10. Conforme já foi relatado pela Representação Fiscal, fls.03, o próprio contribuinte ao ser inquirido à apresentar o referido livro, informou de sua INEXISTÊNCIA, como pode ser comprovado pela declaração de 17/06/2011, fl.07.

11. Vejamos a fundamentação legal que ampara a exclusão ora tratada:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

VIII - **houver falta de escrituração do livro-caixa** ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; (grifei)

12. Entendemos que a infração cometida pela contribuinte, inclusive confirmada pela mesma, fl.07, está fixada no tempo em que ocorreu. Ou seja, um procedimento fiscal estava em curso, fls.04/05, no qual foi solicitado à contribuinte que apresentasse seu Livro Caixa, contendo toda movimentação financeira, inclusive bancária. Ao negar a existência de tal documento, a contribuinte comete a infração contida na determinação legal acima mencionada.

13. Observe-se que a intimação para a apresentação deste livro fiscal, era de fundamental importância para os trabalhos de fiscalização, que teriam prosseguimento de acordo com as informações prestadas pela contribuinte.

14. Ao negar a existência do Livro-Caixa solicitado, a impugnante comete a infração, pois impede que a fiscalização compare documentos pertencentes à contribuinte com a forma como os mesmo teriam sido escriturados pela mesma.

15. Neste sentido, entendemos que quando a legislação descreve a infração em "**houver falta de escrituração do livro-caixa**", reporta-se ao momento em que este livro é cobrado do contribuinte.

16. A apresentação em momento posterior, somente após verificar ter sido a empresa EXCLUÍDA do SIMPLES NACIONAL em razão da falta verificada, não supre a infração já configurada, pois o próprio contribuinte declarou não possuir escrituração de Livro-Caixa para os anos 2007 e 2008, fl.07.

17. Entendemos que a fiscalização sobre o que constaria do Livro-Caixa não pôde se realizar em razão da sua não apresentação, ou seja, foi prejudicada. Ao negar sua existência à fiscalização no tempo em que estava em curso, o contribuinte assume as consequências legais, mais especificamente fiscais, deste ato, entre elas a exclusão da mesma do SIMPLES NACIONAL.

(...)

Nas suas razões de defesa, o Recorrente não contesta propriamente os fundamentos do acórdão recorrido, alegando apenas motivos de fato alheios à infração objetivamente provada e que constituiu o motivo legal de sua exclusão: a falta de escrituração do Livro-Caixa nos anos de 2007 e 2008, declarada por ele mesmo no documento de e-fls. 7.

Sendo assim, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva